



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - PLENO
Pauta de Julgamento do dia 15/09/2016
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 039/2016

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, Dr. ROBSON VIEIRA, com fundamento no art. 78-A, parágrafo único, e arts. 45, 47 e 48, todos do CBJD, faço publicar o presente Edital em que são CITADAS e INTIMADAS as partes abaixo nominadas para, querendo, defender-se, pessoalmente ou por Advogado formalmente constituído, no processo contra elas movido nesta Justiça Desportiva, tornando público, através deste Edital, que:

No dia 15 de Setembro de 2016 às 19 hora(s) e 00 minuto(s), serão julgados na sede do TJD, sito na Rua Angelina, Esquina com 6ª Avenida, ao lado do Parque Ecológico, fundos da Univali, s/nº, Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú, os seguintes recursos:

1 - PROCESSO 184/2016 - EM RECURSO

AUDITOR RELATOR: **RODRIGO TITERICZ**

JOGO: **OP. MAFRA x PORTO** - .
CAMPEONATO CATARINENSE INFANTIL SÉRIE B

1 PORTO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FUTEBOL CLUBE DO PORTO, entidade de prática esportiva, por ter dado causa a não realização da partida em razão de sua suspensão preventiva decretada nos autos do Processo nº 158/2016 pelo Ilmo. Presidente do TJD, Dr. Robson Luiz Vieira. Por esta razão, a Denunciada responde pelas penas previstas no artigo 203 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO EM RAZÃO DA CERTIDÃO DA FEDERAÇÃO INFORMANDO DO CANCELAMENTO PRÉVIO DA PARTIDA, O QUE SE ENTENDE POR NÃO TER SIDO O CLUBE O CAUSADOR DA NÃO REALIZAÇÃO DA PARTIDA. DE OUTRA SORTE, INDEPENDENTE DA CERTIDÃO E DO CANCELAMENTO DA PARTIDA OS AUDITORES POR UNANIMIDADE ENTENDEM QUE O CLUBE, POR JÁ ESTAR SUSPENSO, NÃO PODERIA PARTICIPAR DA PARTIDA, SITUAÇÃO A QUAL, AO APLICAR O ART. 203, ENTENDEM SER UMA PENALIZAÇÃO EM DUPLICIDADE. A NÃO REALIZAÇÃO DA PARTIDA SERIA UMA CONSEQUÊNCIA DA SUSPENSÃO, PENALIDADE IMPLÍCITA NAQUELA. ENTENDEM, AINDA, QUE A REDAÇÃO DO ART. 203, AO ELENCAR O TEXO "DAR CAUSA À SUA NÃO REALIZAÇÃO", INDICA A NÃO REALIZAÇÃO POR FALTA DE SEGURANÇA, AMBULÂNCIA, OU SEJA, DAS CONDIÇÕES DE JOGO EXIGIDOS PELO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO.

2 - PROCESSO 185/2016 - EM RECURSO

AUDITOR RELATOR: **RODRIGO TITERICZ**

JOGO: **OP. MAFRA x PORTO** - .
CAMPEONATO CATARINENSE JUVENIL SÉRIE B

1 PORTO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FUTEBOL CLUBE DO PORTO, entidade de prática esportiva, por ter dado causa a não realização da partida em razão de sua suspensão preventiva decretada nos autos do Processo nº 158/2016 pelo Ilmo. Presidente do TJD, Dr. Robson Luiz Vieira. Por esta razão, a Denunciada responde pelas penas previstas no artigo 203 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO EM RAZÃO DA CERTIDÃO DA FEDERAÇÃO INFORMANDO DO CANCELAMENTO PRÉVIO DA PARTIDA, O QUE SE ENTENDE POR NÃO TER SIDO O CLUBE O CAUSADOR DA NÃO REALIZAÇÃO DA PARTIDA. DE OUTRA SORTE, INDEPENDENTE DA CERTIDÃO E DO CANCELAMENTO DA PARTIDA OS AUDITORES POR UNANIMIDADE ENTENDEM QUE O CLUBE, POR JÁ ESTAR SUSPENSO, NÃO PODERIA PARTICIPAR DA PARTIDA, SITUAÇÃO A QUAL, AO APLICAR O ART. 203, ENTENDEM SER UMA PENALIZAÇÃO EM DUPLICIDADE. A NÃO REALIZAÇÃO DA PARTIDA SERIA UMA CONSEQUÊNCIA DA SUSPENSÃO, PENALIDADE IMPLÍCITA NAQUELA. ENTENDEM, AINDA, QUE A REDAÇÃO DO ART. 203, AO ELENCAR O TEXO "DAR CAUSA À SUA NÃO REALIZAÇÃO", INDICA A NÃO REALIZAÇÃO POR FALTA DE SEGURANÇA, AMBULÂNCIA, OU SEJA, DAS CONDIÇÕES DE JOGO EXIGIDOS PELO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO.

3 - PROCESSO 188/2016 - EM RECURSO

AUDITOR RELATOR: **MARCELO SILVEIRA**

JOGO: **IMBITUBA x SANTA CATARINA** - .
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE C 2016

1 IMBITUBA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

IMBITUBA FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva, denunciada, pois, em virtude da ausência de médico campo de jogo, atrasou o início da partida por 33 (trinta e três) minutos. Agindo dessa forma, equipe denunciada infringiu o artigo 206 do CBJD e artigo 84 do Regulamento Geral 2016.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. ZILTON VARGAS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O DENUNCIADO A PENA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) POR MINUTO DE ATRASO, TOTALIZANDO A PENA EM R\$ 3.300,00 (TRÊS MIL E TREZENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 206 DO CBJD. PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4 - PROCESSO 194/2016 - EM RECURSO

AUDITOR RELATOR: **FELIPE BRANCO BOGDAN**

JOGO: **PORTO x JUVENTUS** - .
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B

1 DOUGLAS MOHR FERREIRA

29/05/1991

PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DOUGLAS MOHR FERREIRA, atleta com registro na FCF/CBF sob número 313.137, documento de identidade número 507643738, camisa número 22, apelido "Douglas", da equipe do FUTEBOL CLUBE DO PORTO, entidade filiada a FCF; pelos motivos que passa a expor: O Denunciado DOUGLAS MOHR FERREIRA recebeu um cartão vermelho, de forma DIRETA, "APÓS SEU ADVERSÁRIO COMETER UMA FALTA CONTRA UM ATLETA DE SU

EQUIPE O MESMO SAIU DO BANCO DE RESERVAS E FOI ATÉ O ATLETA E DISSE ASSIM "LEVANTE SEU FILHO DA PUTA, LEVANTA DAI SEU MONTE DE MERDA, SEU BOSTA"." conforme relato constante da súmula da partida. Agindo desta forma, responde o Denunciado por infringir o artigo 258 do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O DENUNCIADO A PENA DE 03 (TRÊS) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258 DO CBJD.

5 - PROCESSO 206/2016 - EM RECURSO

AUDITOR RELATOR: **RICARDO ANDRÉ CABRAL RIBAS**

JOGO: **JARAGUÁ x BARRA** - .
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B

1 JARAGUA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SPORT CLUB JARAGUA, entidade de prática desportiva vinculada à FCF, não pagou as taxas de arbitragem, transporte e diária, incluindo também o pagamento do delegado local, assessor de arbitragem e fiscal da federação, ficando uma pendência de R\$2.870,00 (dois mil oitocentos e setenta reais), deixando a mesma de adimplir com suas obrigações financeiras, compromissos assumidos perante a FCF, incidindo, assim, na conduta tipificada no art. 191 do CBJD c/c Art. 53 e Art. 110 do Regulamento Geral das Competições: Neste cenário excepcional e gravíssimo, imprescindível considerar a hipótese do art. 35 do CBJD, para aplicar, imediatamente, a suspensão preventiva da supracitada equipe de todas as competições organizadas pela FCF enquanto perdurar a pendência ou até 30 (trinta) dias. E ainda, conforme súmula, deixando a mesma de manter o local indicado com a infra-estrutura mínima necessária para a realização da partida, incidindo, assim, na conduta tipificada no art. 211 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O PRESIDENTE DO DENUNCIADO, SR. VALDEMIR SALVIANO DA SILVA, INSCRITO NO RG SOB O Nº 4597063 SSP/SC, NA CONDIÇÃO DE DEFENSOR DO MESMO --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA, POR MAIORIA DE VOTOS CONDENAR O DENUNCIADO A PENA PECUNIÁRIA DE R\$2 870,00 (DOIS MIL, OITOCENTOS E SETENTA REAIS) COM FULCRO NO ART. 191 DO CBJD (ARBITRAGEM), DIVERGINDO O AUDITOR PRESIDENTE SOMENTE QUANTO A DOSIMETRIA, QUE APLICAVA A MULTA DE R\$200,00 (DUZENTOS REAIS), E AINDA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS RECLASSIFICAR A CONDUTA DO ART. 211 PARA O 191 E CONDENAR O CLUBE A MULTA DE R\$200,00 (PLACA) --- PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. TOTALIZANDO A MULTA DE R\$3 070,00 (TRÊS MIL E SETENTA REAIS).



Cristiane Carvalho da Silva
Secretária TJD/Fut/SC